



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005319-94.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante CLAITON CANDIDO DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao agravo para conceder o indulto natalino ao sentenciado CLAITON CÂNDIDO DE SOUZA em relação às penas carcerária e de multa a ele impostas pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, I, do Código Penal (PEC nº 7000159-27.2009.8.26.0576, ref. a ação penal nº 0025000-45.2008.8.26.0576), com lastro nos artigos 9º, XV, c.c. 7º, parágrafo único, e 12 § 1º e 2º, I e III, todos do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0005319-94.2025.8.26.0996

Agravante: CLAITON CÂNDIDO DE SOUZA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

Magistrado: José Augusto Franca Junior

Voto nº 8.838

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. INDULTO NATALINO. PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. O agravante cumpre pena de 22 anos, 1 mês e 14 dias de reclusão em regime fechado, por latrocínio e furto qualificado. Requereu indulto da pena por furto, com base no Decreto n. 12.338/2024, mas teve o pedido indeferido por não ter cumprido 2/3 da pena do crime impeditivo até 25 de dezembro de 2024. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o sentenciado preenche os requisitos para concessão do indulto natalino, considerando o cumprimento de 2/3 da pena do crime impeditivo e a situação de hipossuficiência. III. Razões de Decidir 3. O indulto é ato discricionário do Presidente da República, e o juiz apenas verifica o cumprimento das condições estabelecidas no Decreto Presidencial. 4. O agravante cumpriu mais de 16 anos da pena de latrocínio até 25 de dezembro de 2024, atendendo ao requisito objetivo para o indulto do delito comum. A hipossuficiência do agravante justifica o afastamento da necessidade de reparar o dano, conforme o Decreto. IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo provido para conceder o indulto natalino a Claiton Cândido de Souza em relação à pena de furto qualificado. Tese de julgamento: 1. O cumprimento de 2/3 da pena do crime impeditivo até a data limite permite a concessão do indulto para o crime não impeditivo. 2. A hipossuficiência do condenado pode justificar a não reparação total do dano. Legislação Citada: Decreto Presidencial nº 12.338/2024, arts. 7º, parágrafo único, 9º, XV, 12, § 2º, I e III; Código Penal, art. 155, §4º, I. Jurisprudência Citada: STF, HC 116101/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/12/2013.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pela i Defesa de CLAITON CÂNDIDO DE SOUZA em face da r. decisão reproduzida nas fls. 19/22, cujo relatório se acolhe, na qual o MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM da 5ª RAJ Presidente Prudente, indeferiu o pedido de indulto das penas com lastro no Decreto Presidencial

n. 12.338/2024.

Irresignada, postula a i. Defensoria Pública a concessão do benefício, sustentando o preenchimento dos requisitos trazidos pelo Decreto Presidencial sublinhado para a clemência com relação às penas impostas pelo delito patrimonial (fls. 01/05).

A contraminuta foi ofertada (fls. 25/26).

Regularmente processado, e mantida a r. decisão guerreada (fls. 28), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovemento deste (fls. 36/40).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O agravo comporta acolhimento.

Depreende-se dos autos que CLAITON cumpre pena privativa de liberdade total de 22 (vinte e dois) anos, 01 (um) mês e 14 (quatorze) dias de reclusão, em regime fechado, decorrente da soma de duas condenações, sendo uma delas por latrocínio e a outra por furto qualificado, cujo TCP está previsto para 02/06/2030 (fls. 06/09).

Entendendo preencher os requisitos necessários para os fins almejados, formulou pedido de concessão de indulto da pena imposta pela prática do delito patrimonial perpetrado sem violência ou grave ameaça à pessoa (PEC n. 7000159-27.2009.8.26.0576), alicerçado nos artigos 9º, XV, e 12, § 2º, I e III, ambos do Decreto n. 12.338/2024, o qual viu-se indeferido, sob o fundamento de que o sentenciado não preenche o requisito objetivo exigido pela norma, pois não cumpriu, até 25 de dezembro de 2024, o lapso temporal de 2/3 (dois terços) da reprimenda correspondente ao crime impeditivo (fls. 19/22).

Daí a irresignação defensiva, com razão.

Desenhado nos artigos 107, inciso II, do Código Penal, e 187 a 193 da Lei de Execuções Penais, o indulto consiste em clemência coletiva, materializada através da extinção de punibilidade dos condenados que atendem às

suas condições específicas. Nos termos do artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, trata-se de **ato político e discricionário do Presidência da República**, a quem compete privativamente definir os pressupostos do benefício em questão; à vista disso, *“conclui-se que não é o juiz quem concede o indulto ou comutação. Este se limita a verificar a presença das condições estabelecidas para tanto no Decreto Presidencial” (STF, HC 116101/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/12/2013).*

Em outras palavras, a imposição judicial de quaisquer exigências para a entrega do indulto, para além daquelas expressamente previstas no texto normativo, configura ofensa ao princípio da legalidade e à competência privativa do Chefe do Poder Executivo federal.

Sabido que artigo 9º do Decreto Presidencial n. 12.338/24 permite o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas: *“XV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2024, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea "b", do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto;”*.

Na hipótese dos autos o recorrente é reincidente, e suporta uma condenação por crime impeditivo, elencado no artigo 1º do referido Decreto Presidencial.

Na espécie, existindo condenações por diversos delitos, incide o artigo 7º, parágrafo único, do édito em comento, *in verbis*: *Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024. Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo. (grifei)*

Como se vê, o agravante, reincidente, em 25 de dezembro de 2024 já havia cumprido 2/3 (dois terços) da pena total de 21 (vinte e um) anos de

reclusão, imposta pela prática do crime de latrocínio. Observo que referido lapso se traduz em 14 (quatorze) anos e, ao tempo do pleito, o recorrente havia descontado mais de 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses da carcerária fixada pela prática do crime hediondo (fls. 1368/1371 dos principais); portanto, em 25 de dezembro de 2024 ostentava o requisito objetivo para a obtenção da clemência quanto ao delito comum.

Ademais, compulsando o PEC n. 7000159-27.2009.8.26.0576 (ação penal n. 0025000-45.2008.8.26.0576) verifica-se que, a despeito da parcial restituição da *res furtiva* à vítima do crime patrimonial, a situação de hipossuficiência do agravante é cristalina, que sempre foi patrocinado pela Defensoria Pública e, ao tempo do encarceramento, estava desempregado e não possuía imóveis ou dinheiro em seu nome (fls. 13 do PEC 7000159-27.2009.8.26.0576), evidenciando as hipóteses previstas no artigo 12, § 2º, I e III do aludido decreto.

Dito isto, pelo meu voto, **dou provimento** ao agravo para conceder o indulto natalino ao sentenciado CLAITON CÂNDIDO DE SOUZA em relação às penas carcerária e de multa a ele impostas pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, I, do Código Penal (PEC nº 7000159-27.2009.8.26.0576, ref. a ação penal nº 0025000-45.2008.8.26.0576), com lastro nos artigos 9º, XV, c.c. 7º, parágrafo único, e 12 § 1º e 2º, I e III, todos do Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

ANA ZOMER

Relatora